

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20172700100009
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO N.º 624/17
RECORRENTE : FAZENDA P. ESTADUAL E GERDAU AÇOS LONGOS S. A.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 470/17/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 17.01.2017, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado, no exercício de 2013 deixou de escriturar na forma estabelecida na legislação tributária em vigor diversas notas fiscais de entrada de mercadorias em seu estabelecimento conforme discriminado em planilhas fiscal anexa sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu os arts. 173, c/c o art. 310 §§ 1º ao 4º, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, e via de consequência, sujeitando-se as penalidades do art. 77, inc. X, alínea "a", da Lei nº 688/96.

02.3- Ao fundamentar o lançamento tributário, o autuante carrou para os autos, planilha de cálculo do crédito tributário; demonstrativo de notas fiscais de aquisições de mercadorias não registradas no sped fiscal - exercício de 2013; demonstrativo de lançamentos sped fiscal entradas interestaduais no exercício de 2013; procurações; termo de início de ação fiscal; termo de intimação complementar à DFE de nº 20162501200013; termo de encerramento de ação fiscal; termos de prorrogações de ação fiscal; relatório fiscal; consulta pública ao Sintegra; e conta corrente do contribuinte, docs. de fls. 03 a 44.

02.4- Estabelecido o direito de ampla defesa e do contraditório tem-se que as pastes se manifestaram conforme se verifica pelo relatório acostado a este PAT de fls. 215/216.

02.5 - A legislação tributária apontada como infringida refere-se arts. 173, c/c o art. 310 §§ 1º ao 4º, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, que estabelece procedimentos quanto as obrigações acessórias, e quanto ao livro registro de entradas que se destina à escrituração do movimento de entrada

de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento, respectivamente.

02.6 - Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva, para pugnar pela sua improcedência parcial visto que parte das notas fiscais foram devidamente escrituradas cfe. demonstrado; extinguir integralmente o AI vez que parcialmente improcedente e parcialmente quitado, cfe. demonstrado; subsidiariamente, caso não acatado os seus argumentos em relação as notas fiscais devidamente escrituradas, o que se admite por hipótese é requerer a relevação da multa aplicada e/ou ao menos a sua redução diante da ausência de imposto a recolher, e de danos ao erário, cfe. fundamentou em sua peça defensiva de fls. 48/58.

02.7 – Às fls. 160/163, o sujeito passivo interpôs nova peça de defesa para pugnar pela juntada dos comprovantes de escrituração das notas fiscais restantes, bem como do comprovante de pagamento da multa relativa às notas reconhecidamente não escrituradas; reconhecer a quitação da multa pela falta de escrituração das notas fiscais de nºs 1310, 47649,1220, 47588, 989, 1049, 246, e 1050; reconhecer a improcedência da autuação uma vez que todas as notas fiscais passíveis de escrituração foram devidamente quitadas; e extingui integralmente o presente AI vez parcialmente improcedente e parcialmente quitado cfe. demonstrado.

02.8 – Em instancia singular a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente e que em face do art. 108, da Lei nº 688/96 declarou que do crédito lançado na peça básica de R\$-97.047,54 (noventa e sete mil e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) apenas o valor de R\$-9.982,16 (nove mil e novecentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) era devido, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, considerando que a autuação está parcialmente correta após a constatação de que o autuado deixou de escriturar 08 (oito) DANFES e que esta se enquadra perfeitamente no caso de falta de escrituração de notas fiscais do livro registro de entradas por ação ou omissão do contribuinte totalizando o valor das operações em R\$-49.910,80 (quarenta e nove mil e novecentos e dez reais e oitenta centavos) e que o AI passa a ter o seguinte crédito tributário: Multa de 20% é igual a R\$-9.982,16 (nove mil e novecentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos); e que é de se concluir que ação fiscal assegura a liquidez e a certeza do crédito tributário apontado, e que em vista dos fatos e provas dos autos a ação fiscal é parcialmente procedente, cfe. fundamentou em sua peça decisória de fls. 194/203.

02.9 – Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário para pugnar e ratificar a procedência da impugnação e exclusão relativa aos 23 documentos fiscais devidamente escriturados, cfe. decisão anterior; reconhecer a improcedência total da cobrança remanescente no valor de R\$-9.982,16 (nove

mil e novecentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) mantida na decisão de 1º grau, uma vez que a multa devida já fora devidamente quitada; extingui integralmente o presente AI, vez que parcialmente improcedente e parcialmente quitado cfe. demonstrado e fundamentação objeto de sua peça recursal de fls. 207/ 212.

02.10 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo descumprido obrigação tributária acessória, tendo em vista deixado de escriturar no exercício de 2013 diversas notas fiscais de entrada de mercadorias em seu estabelecimento.

02.11 – Em razão do conflito estabelecido entre as partes, sujeito passivo e fisco estadual verifica-se que no exercício de 2013 o sujeito passivo deixou de escriturar 31 (trinta e uma) notas fiscais de entrada de mercadorias em seu estabelecimento.

02.12 – No curso do processo ficou comprovado a correta escrituração de 23 (vinte e três) notas fiscais restando 08 (oito) documentos sem a devida escrituração fiscal.

02.13 – Ressalta-se, contudo que o sujeito passivo efetuou o pagamento da multa relativa a essas notas fiscais não escrituradas conforme comprovação de fls. 165 e, 209/210., e por conseguinte extinguindo-se o crédito tributário reclamado pelo pagamento.

02.14 – Desse modo, considerando que a infração a legislação tributária foi extinta pelo pagamento do crédito tributário reclamado, conclui-se que a ação fiscal não deve prosperar.

02.15 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso de voluntário interposto para negar-lhe provimento e dar provimento ao recurso de ofício mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração para declarar como devido o valor de R\$49.910,79 (quarenta e nove mil e novecentos e dez reais e setenta e nove centavos), e via de consequência como extinto pelo pagamento com 50% de desconto, conforme comprovado às fls. 165, dos autos.

É como VOTO.

Porto Velho – RO., 09 de novembro de 2021.



CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : N.º 20172700100009
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO N.º 624/17
RECORRENTE : GERDAU AÇOS LONGOS S. A.
RECORRIDA : 2ª INST/TATE/SEFIN/FAZ PUB ESTADUAL
RELATOR : Julgador – CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : N.º 470/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO: N.º. 329/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA ESCRITA FISCAL - OCORRENCIA** – A acusação fiscal é por haver o sujeito passivo descumprido obrigação tributária acessória por ter deixado de escriturar no exercício de 2013, 31 (trinta e uma) notas fiscais de entrada de mercadorias em seu estabelecimento. No curso do processo ficou comprovado a correta escrituração de 23 notas fiscais, restando 08 documentos sem a devida escrituração fiscal. Sujeito passivo efetuou o pagamento da multa relativa a essas notas fiscais não escrituradas, conforme fls. 165 e, 209/210. Infração fiscal parcialmente ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática de parcial procedência do auto de infração. **Restante do crédito tributário extinto pelo pagamento.** Recurso Voluntário desprovido e Recurso de Ofício provido ajustando o valor do crédito tributário. Decisão Unânime.

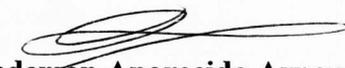
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos, para no final negar provimento ao recurso voluntário, e dar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS 97.047,54 LANÇADO EM 17/01/2017

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
RS 49.910,79

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO COM 50% DE DESCONTO, CONFORME FLS 165.

TATE, Sala de Sessões, 09 de novembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator